

**EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

JOSÉ CARLOS ALELUIA,
brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito sob o RG nº _____ e o CPF nº _____,
título de eleitoral nº _____, residente e domiciliado _____, endereço
eletrônico _____, vem, por seu advogado constituído consoante procuração anexa, com
fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, e artigo 37, §1º, ambos da Constituição Federal e na
Lei 4717/65, propor

AÇÃO POPULAR com pedido liminar

em face *da Prefeitura Municipal de Juazeiro*, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n. 13.915.632/0001-27, com sede à Praça Barão do Rio Branco, s/n, CEP 48.903-400, cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, endereço eletrônico desconhecido, *de Marcos Paulo Alcântara Bomfim*, Prefeito Municipal da cidade de Juazeiro-BA, com domicílio funcional na sede da Prefeitura Municipal, *Eduardo José Fernandes dos Santos*, Procurador-Geral do Município de Juazeiro-BA, com domicílio funcional à Praça Barão do Rio Branco, n. 01, bairro Centro, CEP 48903-400, cidade de Juazeiro-BA, e *do Instituto de Previdência de Juazeiro - IPJ*, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 13.410.996/0001-55, com sede à Rua José Petitinga, n. 253, Prédio do Procon, bairro Santo Antônio, próximo ao Centro de Cultura João Gilberto, CEP desconhecido, cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, por ato lesivo à legalidade e ao patrimônio do Município de Juazeiro pelos motivos de fato e de Direito que seguem.

I. DOS FATOS

Ao longo dos anos, notadamente nos anos de 2015 e 2016, o Município de Juazeiro, apesar de ter efetuado regulares descontos em folha dos valores devidos pelos servidores municipais ao Instituto de Previdência do Município de Juazeiro – IPJ (senão, veja-se dos olerites anexos), não os repassou ao IPJ, que é ente autônomo com patrimônio e renda próprios.

Não bastasse a retenção ilegal dos valores, sem os repassar ao seu verdadeiro credor (o IPJ), o Município de Juazeiro, **em novembro de 2016 (como se vê de ato anexo a esta exordial)**, não só fez confissão de dívida como também, desrespeitando o procedimento administrativo exigido, realizou dação em pagamento de bem imóvel supostamente avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em favor do IPJ para amortizar a dívida (isso, mesmo, digníssimo Juízo, uma amortização apenas). Em seguida, **em agosto de 2017, o Município de Juazeiro, via ato solene**

(também anexo a esta inicial), retificou a dação para que transformar o ato em doação de bem imóvel para construção da sede daquele instituto.

Ocorre que, digníssimo Juízo, o bem objeto da dação em pagamento (que a posteriori foi transformada em doação) é uma praça, bem de uso comum do povo, em que não há interesse público em sua dação ou doação. Ademais, como se demonstrará a seguir não houve respeito às etapas exigidas para o procedimento administrativo (não houve, por exemplo, anuência do IPJ nem avaliação prévia do imóvel) nem tampouco foi atendido o veículo legislativo municipal que materializou o ato (necessidade de obedecer às normas de dação em pagamento estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social).

Diante do evidente desvio do patrimônio público do Município para prática de atos de disposição que não encontram guarida na legalidade administrativa estrita, cuja obediência é cogente para a Administração Pública nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o cidadão identificado nesta Ação Popular, vem, em exercício de sua legitimidade, **interpor a presente para fins de anulação dos dois atos de disposição patrimonial (o de 2016 e o de 2017)**.

II. DO DIREITO

II.1. DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, admite a impetração da ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Lei 4.717/65 estabelece o rito da presente ação, de modo que devem ser aplicadas suas disposições com preferência sobre as normas gerais do Código de Processo Civil, este apenas aplicável subsidiariamente.

Conforme o art. 37 da CF/1988, a Administração Pública, em todos os seus poderes, deve pautar-se segundo, dentre outros princípios expressos, o da legalidade, o da moralidade administrativa e o da publicidade, devendo, portanto, prezar pelo respeito às determinações legais estritas.

Não é demasiado, neste ponto, transcrever a redação do *caput* do já citado art. 37 da CF/1988:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” – grifos nossos

Ora, como resta clarividente não é autorizado à Administração Pública atuar fora da legalidade estrita, desse modo os atos do Poder Público devem ser autorizados expressamente pelo legislador. Especificamente quanto aos atos de disposição

patrimonial pela Administração Pública, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, cabe à União estipular as regras gerais sobre licitações e contratos, e aos demais entes apenas fixar disposições específicas que não contrariem as gerais.

Por conseguinte, como o bem objeto dos atos de disposição ora questionados, em razão de sua titularidade, enquadra-se na qualidade de bem público conforme o art. 98 do Código Civil de 2002, é necessário que sejam obedecidas as prescrições da Lei 8.666/1993. Dentre as espécies de bens públicos, **aquele que seja de uso comum do povo ou de uso especial, consoante arts. 100 e 101 do CC/2002 e art. 17 da Lei 8.666/1993, necessita de prévia verificação de não malferimento ao interesse público**, ainda que dispense a desafetação quando transferida sua titularidade para outro ente público.

Ora, digníssimo Juízo, como se vê de fotos anexas a esta exordial (doc. ___), **as coordenadas informadas em um dos atos impugnados dizem respeito efetivamente a uma praça, bem de uso comum** que só poderia ser dado em pagamento após justificativa de melhor satisfazer ao interesse público a mudança de sua titularidade, exigência esta não cumprida pela Prefeitura Municipal de Juazeiro. Não bastasse a violação à necessidade satisfazer o interesse público, **também não foi feita a avaliação do imóvel (art. 17, caput, da Lei 8.666/93) nem tampouco houve concordância do credor/beneficiário (art. 356 do CC/2002, aplicável à espécie em razão de ausência de previsão na Lei 8.666/1993)**.

O Instituto de Previdência de Juazeiro – IPJ detém autonomia para gerir seus bens e rendas (conforme lei instituidora anexa – doc. ___ -), **não sendo razoável que o Município decida unilateralmente amortizar dívidas com o IPJ quando e como desejar, e, mais grave, sem a concordância do IPJ**. Se até mesmo a particulares que detém crédito com o Poder Público é deferida a faculdade de concordar ou não com a forma de pagamento ofertada pelo ente público devedor, quiçá a outros entes públicos, como o IPJ.

A **não adstrição aos procedimentos legalmente determinados fere não só a legalidade, mas principalmente milita em desfavor da transparência e da publicidade** tão necessárias à legítima atuação do Poder Público. Não só estas violações são combatidas pela Lei 4.717/1965, mas, principalmente, aquelas direcionadas ao patrimônio público. Neste sentido, no presente caso, como os atos impugnados dizem respeito a violação a procedimentos legais voltados à disposição de bens públicos, resta ainda mais justificada a interposição da presente ação popular.

Assim, **como ao gestor público não é dada a faculdade de dispor dos bens públicos fora das disposições legais específicas**, o ajuizamento da presente ação é perfeitamente cabível e merece total provimento por este digníssimo Juízo.

II.II. DA LEGITIMIDADE (ATIVA E PASSIVA) e DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS

A ação popular tem previsão no art. 5º da CF/1988, garantindo o seu ajuizamento por qualquer cidadão que esteja em pleno gozo dos seus direitos políticos,

que é o caso do autor, conforme comprova-se pelo Título de Eleitoral nº _____ e Certidão de Obrigações Eleitorais nº _____, ambos **anexos nos docs**.

Os réus apontados nesta peça vestibular são efetivamente aqueles dotados de legitimidade passiva para responder à presente Ação Popular, vez que ou foram responsáveis pela produção do ato ilegal, lesivo ao patrimônio público, ou são beneficiários diretos da ilegalidade, conforme art. 6º da Lei 4.717/65, senão veja-se:

“A ação **será proposta contra as pessoas públicas** ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou **administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado**, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os **beneficiários diretos do mesmo**.” – grifos nossos

No que diz respeito à competência, vê-se que, consoante art. 5º, *caput*, da Lei 4.717/1965, cabe ao Juízo desta Comarca de Juazeiro-BA a cognição da presente, restando, portanto, autorizado este Juízo a apreciar o mérito desta demanda.

II.III. DO ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei 4747, “consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os **bens** e direitos de **valor econômico**, artístico, estético, histórico ou turístico”.

Logo em seguida, nos artigos 2º, parágrafo único, alínea b, e 4º, V, ambos da mesma Lei, são conceituados como lesivos ao patrimônio público, e, portanto, nulos, aqueles que, respectivamente, **desrespeitam a forma definida em lei** e a exigência de anterior procedimento licitatório para **a compra ou venda de imóveis**.

Ora, como preceitua o clássico administrativista Celso Antônio, em seu livro “*Curso de Direito Administrativo*”, à fl. 103, o princípio:

“da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. **Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei.** É, em suma: a consagração da ideia de que **a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei** e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...]

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. **O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou**

oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania.” – grifos nossos

O princípio da legalidade, como acentua Hely Lopes Meirelles, à p. 82 do seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, edição de 1992:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**” – grifos nossos

Portanto, os réus nesta ação popular desrespeitaram a legalidade estrita ao dispor de bem público comum do povo sem respeito a nenhum dos procedimentos prévios, *isto porque não foi preenchido o requisito da satisfação ao interesse público nem tampouco houve a prévia avaliação por instituição financeira como exigido pelo art. 3º, §4º, I, da Portaria n. 32 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de 08 de fevereiro de 2018* (que segue anexa a esta exordial).

Não bastasse a violência à legalidade administrativa, os atos impugnados nesta Ação popular *também afrontam a moralidade administrativa, pois, como se depreende da breve leitura da lei, o ato administrativo nem qualquer ato do Poder Público pode violentar a boa-fé.* Neste sentido, assim se posiciona o doutrinador Celso Antônio, às fls. 122-123:

“De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. **Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza,** sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.” – grifos nossos

Do mesmo modo, é o ensinamento doutrinário majoritário no país, notadamente da atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lucia Antunes Rocha, e do consagrado administrativista Hely Lopes Meirelles, senão veja-se de trechos citados pelo Bel. Márcio Cammarosano em seu livro “*O Princípio Constitucional da Moralidade e o exercício da função administrativa*”, lançado em 2006 pela Editora Fórum:

“[...] o que ficou como substância da doutrina francesa da moralidade administrativa, pelo menos entre nós, está condensado no seguinte trecho da obra *Direito Administrativo Brasileiro*, de Hely Lopes Meirelles, que transcrevemos:

‘A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de condutas tiradas da disciplina interior da Administração Pública. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente

administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. **E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto** [...] A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum.” (p. 67 da obra citada acima) – grifos nossos

“Cármem Lúcia Antunes Rocha assim explica essa expressa inserção da moralidade em nosso ordenamento jurídico como princípio:

‘A superveniência de um novo modelo de ordem jurídica, buscado em todo mundo, no qual a ética impõe a absorção do princípio moral como princípio do Direito posto à observância e aplicação em determinado Estado, determinou que, nas décadas mais recentes e, em especial, nos últimos anos, acordassem constituintes e legisladores em que se fizesse, expressamente, Direito o que, antes, era norma moral ou que se debatesse sobre a sua presença implícita no sistema normativo jurídico.

Cessaram, grandemente, as observações contrárias à inclusão da **moralidade administrativa como princípio fundamental do Direito, vez que o momento vivido impõe a institucionalização da norma de conduta ética obrigatória.**’ [...]

A final, Cármem Lúcia professa: **‘O acatamento do princípio da moralidade pública dá-se pela qualidade ética do comportamento virtuoso do agente que encarna, em determinada situação, o Estado Administrador, entendendo-se tal virtuosidade como a conduta conforme à natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito,** e dos meios utilizados para o atingimento destes fins’.” (p. 67-68 da mesma obra citada) – grifos nossos

Portanto, os atos dos Réus de atribuir unilateralmente valor elevado a praça e, ainda, de imputar a este bem comum do povo uso que sabe não poderá ser atendido violenta não só a legalidade administrativa, mas também a moralidade administrativa e também a legalidade, vez que demonstram a atitude de má-fé de adimplir dívida com bem inservível. A violação à boa-fé é mais gravosa quando se verifica, digníssimo Juízo, que se trata de manobra “engenhosa” voltada contra outro ente público, o que corrobora a violação à moralidade pública, podendo ensejar crime de responsabilidade do Decreto-Lei 201/1967. Neste sentido, ambos os atos são destituídos de elemento essencial para serem válidos, configurando *evidente desvio da finalidade pública*.

Inclusive, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da jurisdição brasileira e guardião da Constituição Federal, senão veja-se:

“O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal,

qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.” (ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.) – grifos nossos

Ora, digníssimo Juízo, nos termos dos diversos dispositivos já citados, é estreme de dúvidas a conclusão de que a moralidade administrativa e a legalidade são princípios cogentes para a Administração Pública, que jamais pode abrir mão de obedecê-los:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência [...]” (Constituição Federal de 1988, disponível no website da Casa Civil da Presidência da República) - grifos nossos

A jurisprudência é farta quanto à nulidade de atos como os ora impugnados:

“APELAÇÃO CÍVEL – [...] ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DE ÁREA PÚBLICA PARA PARTICULAR AO ARREPIO DA LEI E DOS REQUISITOS NORTEADORES DA DESAFETAÇÃO – [...] NULIDADE ABSOLUTA – EFEITOS EX TUNC – TERCEIROS DE BOA-FÉ – IRRELEVÂNCIA – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1 – **Enquanto os bens de uso comum e de uso especial mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para outra, segundo normas de direito público**, e essa transferência se dá normalmente por lei. Caso perca tal natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado, oportunidade em que a transferência se dá por meio de ato administrativo complexo, devendo ser feita por ato de autoridade legalmente competente, nos limites, formas e procedimentos previstos em lei. Isso **porque a Administração Pública não pode se afastar do princípio da legalidade estrita, disposta no art. 37 da Constituição Federal**. 2 - No caso judicializado, a sentença reexaminanda é irreprochável, pois o Juiz de 1º grau enfrentou, um a um, todos os requisitos elementares do ato administrativo e detectou, de forma fundamentada, **o descumprimento de todas as exigências legais, impondo a declaração de nulidade absoluta do ato administrativo, com efeitos ex tunc**, que transferiu a titularidade de área pública para particular previamente selecionado. 3 - **Sendo nulo o ato administrativo, não há que se falar em convalidação da aquisição feita por terceiros de boa-fé**, pois ato nulo não produz efeitos no mundo jurídico.” (TJ-MT - APL: 00009600420128110082 66876/2015, Relator: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/11/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016) – grifos nossos

“AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE. CIDADÃO. CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO. BEM PÚBLICO. [...] A Ação Popular significa a consagração de um direito político, de matiz nitidamente democrático, à ajuda do qual o cidadão ascende à condição de controlador da atividade administrativa. **No que concerne aos bens públicos, a sua doação deve sempre estar jungida à observância do interesse público primário**, que somente será reconhecido se o ato do governante atender ao real interesse da comunidade **e estiver estritamente vinculado aos requisitos objetivos que a lei exige** para validade do ato.” (TJ-DF - AC: 20010111242774 DF, Relator: GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/03/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 04/05/2006 Pág. 100) – grifos nossos

“Reexame necessário de ofício - Apelação cível - Recurso interposto sem registro no protocolo - Não conhecimento - Ação civil pública - Bem público - Quadra esportiva - Destinação não atendida – [...] Dação em pagamento - Requisitos – [...] Sentença confirmada. [...] 4. Havendo **ajuste de vontades entre a Administração Pública e seu credor, e atendidos os requisitos legais (interesse público justificado, autorização legal e avaliação prévia do bem), a dação em pagamento é forme legítima de pagamento de débito** pelo ente municipal. [...]” (TJ-MG - AC: 10642070016620001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 17/10/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2017) – grifos nossos

Por conseguinte, é fundamental que sejam anulados os atos impugnados para que não haja prejuízo ao interesse público da coletividade em acessar e gozar do bem de uso comum e, ainda, não haver dano ao patrimônio e às rendas devidas ao Instituto de Previdência de Juazeiro – IPJ. A qualidade de gestor público não isenta os Reus de respeitar o princípio da legalidade, sendo que os munícipes aguardam há meses pela boa-vontade do gestor em agir conforme o seu poder de autotutela administrativa. Ademais, o passar do tempo sem qualquer atitude do gestor público permite concluir que o mesmo não tem apreço pela saúde financeira dos demais entes públicos nem tampouco tem apreço pelos princípios que vinculam a Administração Pública.

Neste sentido, pelas inúmeras violações às normas cogentes de atuação da Administração Pública, os atos impugnados devem ser prontamente anulados por este Juízo, sob pena de permitir a continuidade jurídica de ato eivado de vício, o que agravaria o dano ao patrimônio público.

III – DO PEDIDO DE LIMINAR

A relevância dos fundamentos invocados reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, mormente nos documentos colacionados à presente, os quais dão conta de que existem fundamentos jurídicos expressos para o direito ora vindicado,

configurando o *fumus boni iuris*, notadamente pelas violações às normas e princípios que informam o Regime Jurídico Administrativo.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se patente uma vez que a natural demora do processo causará lesão aos servidores que contribuem para o IPJ, que, apesar de contribuírem, talvez não poderão receber proventos de aposentadoria caso continuem essas práticas de dação em pagamento ilegais e contrárias ao interesse público.

Requer-se, ainda, a **concessão de liminar para que a Prefeitura Municipal de Juazeiro e demais Réus sejam obrigados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a anular os atos ilegais, cessando todo e qualquer efeito**, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/65.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) a citação da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, na pessoa de seu Prefeito ou do Procurador-Geral, no endereço declinado nesta petição, na forma do art. 6º, § 3º da Lei 4.717/65;
- b) a intimação do representante do Ministério Público Estadual;
- c) a concessão de imediata medida liminar para que a Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), anule os atos ilegais, cessando todo e qualquer efeito;
- d) a procedência dos pedidos para decretar a invalidade dos atos lesivos ao patrimônio público, condenando os Réus, inclusive, no pagamento de eventuais perdas e danos pela violação aos princípios da Administração Pública, bem como custas, despesas judiciais e extrajudiciais e restituição dos honorários advocatícios despedidos pelo autor;
- e) a confirmação da liminar, nos termos em que foi requerida;
- f) encaminhamento dos presentes ao Núcleo de Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia para fins de apuração de ilícitos civis da Lei 8.429/1992;
- g) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
Nestes termos,

Pede deferimento.
Salvador/BA, _____ de 2018.

ADVOGADO

OAB-XX n. XXXXX